



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.707 - SP (2015/0301101-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **WAGNER DE CARVALHO MENDES**
ADVOGADO : **PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS E OUTRO(S) - SP334683**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WAGNER DA SILVA GONZAGA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR QUE IMPEDISSE A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO PACIENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O desmembramento da ação penal, por si só, não impede o exercício da ampla defesa, sendo faculdade do magistrado, a teor do art. 80, do CPP.

III - Outrossim, não consta dos autos qualquer decisão judicial impedindo a participação da defesa do paciente nos interrogatórios dos corréus, bem como nos depoimentos prestados nas demais ações penais, de modo a configurar o alegado cerceamento de defesa, revelando-se inexistente o prejuízo alegado, o que, a teor do art. 563, do CPP, que consagra o princípio **pas de nullité sans grief**, obsta o reconhecimento da alegada nulidade. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.707 - SP (2015/0301101-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de WAGNER DA SILVA GONZAGA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35, **caput** e 40, incisos III, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

Visando ao reconhecimento de nulidades na instrução processual, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada.

Daí o presente **writ**, em que sustenta o impetrante que deflagrou-se, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, procedimento de investigação criminal para apuração das condutas de lavagem de dinheiro, tráfico e condutas afins, sendo que a ação penal que se originou dessa investigação foi desmembrada, ficando, na 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP os acusados pelo crime de tráfico de drogas e na 2ª Vara Criminal daquela comarca os acusados pelo crime de associação para o tráfico, entre os quais se insere o paciente.

Alega, em síntese, a nulidade do desmembramento da ação penal, por cercear o direito de defesa, pois o tráfico de drogas e a associação para o tráfico são delitos cuja origem é a mesma, tendo sido impedida a participação dos réus nos interrogatórios dos demais acusados.

Requer, ao final, seja anulada a ação penal desde a instrução, a fim de que seja possibilitada à defesa a participação nos interrogatórios dos demais acusados na outra ação penal oriunda do desmembramento inicialmente determinado, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

As informações foram prestadas às fls. 643-1.087.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.091-1.093, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.707 - SP (2015/0301101-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR QUE IMPEDISSE A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO PACIENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O desmembramento da ação penal, por si só, não impede o exercício da ampla defesa, sendo faculdade do magistrado, a teor do art. 80, do CPP.

III - Outrossim, não consta dos autos qualquer decisão judicial impedindo a participação da defesa do paciente nos interrogatórios dos corréus, bem como nos depoimentos prestados nas demais ações penais, de modo a configurar o alegado cerceamento de defesa, revelando-se inexistente o prejuízo alegado, o que, a teor do art. 563, do CPP, que consagra o princípio **pas de nullité sans grief**, obsta o reconhecimento da alegada nulidade. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante seja anulada a ação penal desde a instrução, a fim de que seja possibilitada à defesa a participação nos interrogatórios dos demais acusados na outra ação penal oriunda do desmembramento inicialmente determinado pela 1ª instância, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Inicialmente, para melhor exame da **quaestio**, transcrevo a decisão que determinou o desmembramento da ação penal:

"Vistos.

A complexidade do processo exige o desmembramento, a fim de que a instrução não se prolongue demasiadamente, já que se trata de processos com muitos réus presos e testemunhas a serem ouvidas.

Persistem nestes autos os réus RICARDO, GUILHERME, WAGNER, RONALDO, BIANCA E CARLOS ALBERTO, com relação ao crime de associação para o tráfico, apenas.

Desmembrem-se os autos, com nova distribuição, para esta Segunda Vara, em outros quatro processos, para os réus:

- RICARDO, ANDRÉ E RAFAEL, por lavagem de dinheiro;*
- ANDRÉ, IVANO E ANDERSON, por associação para o tráfico;*
- WILSON E DEIVISON, por associação para o tráfico;*
- DENISON, DANIELE, GUSTAVO, THIAGO e ENÉZIO, por associação*

para o tráfico.

Feito o desmembramento, com a devida urgência, manifeste-se o representante do Ministério Público sobre as defesas apresentadas, pedidos de liberdade e testemunhas que pretende ouvir em cada um dos processos.

Após, venham conclusos decisão e designação de audiências.

Intimem-se. Cumpra-se" (fl. 65).

Não assiste razão ao impetrante.

Colhe-se da decisão que determinou o desmembramento que a medida visou à economia processual, bem como garantir a razoável duração do processo, tendo em vista o elevado número de réus e testemunhas na ação penal, na forma prevista no art. 80, do CPP, **verbis**:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não consta dos autos qualquer decisão judicial negando o acesso da defesa do paciente aos interrogatórios dos corréus, de modo a configurar o alegado cerceamento de defesa. Em outras palavras, o desmembramento da ação penal, por si só, não impede o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, inexistente o prejuízo alegado, obstado está o reconhecimento da nulidade, a teor do art. 563, do CPP, que consagra o princípio **pas de nullité sans grief**:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTS. 288 E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (ART. 80 DO CPP). REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

[...]

4. O elevado número de agentes denunciados - vinte e oito -, como bem ressaltou o acórdão embargado, já autorizaria o desmembramento do feito. Junte-se a isso o fato de que, à época, havia réus soltos e outros presos, a complexidade da causa, na qual se apura a prática de vários delitos, além de a circunstância de que o processo já se encontrava em estágio avançado com relação aos ora embargantes.

5. Não sendo demonstrado nenhum prejuízo concreto em face da não participação do embargante na instrução do processo originário, não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa, a teor do princípio de pás de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP.

[...]

8. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e do acusado V T prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; embargos de A P C prejudicados, em parte, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha (art. 288 do CP) e, quanto ao mais, rejeitados" (EDcl no REsp n. 1.315.619/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 10/12/2015).

"HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL LOCAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/1967. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CPP. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA LEGÍTIMO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE LIVRE ACESSO A OUTROS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. No caso, no primeiro momento, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa e com o intuito de garantir o devido processo legal, por cautela, concedeu-se medida liminar em favor do paciente. Contudo, após prestadas as informações e juntado o acórdão relativo ao prévio writ, foi possível perceber a inexistência de manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento do processo é faculdade do órgão judiciário competente, e, no caso, a magistrada apresentou motivação coerente para separar os feitos, decisão que deve prevalecer, ainda que configurada a existência de vínculo de conexidade.

[...]

8. Writ não conhecido. Liminar cassada" (HC n. 297.684/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/11/2014).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0301101-7

HC 342.707 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132274020148260625 00741954220148260625 132274020148260625 20150000143090
20150000268378 22177310620148260000 741954220148260625

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	: PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS E OUTRO(S) - SP334683
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER DA SILVA GONZAGA
CORRÉU	: RICARDO DE PAULA CHAVES
CORRÉU	: GUILHERME GERMANO DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: WILSON SERGIO FERREIRA
CORRÉU	: DENISON MEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: DEIVISON GERMANO DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: DANIELE MACEDO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO COSTA
CORRÉU	: RONALDO ASSIS SILVA
CORRÉU	: BIANCA STEFANIE DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ ORTIZ QUERIDO
CORRÉU	: IVANO BENICIO
CORRÉU	: ANDERSON FERREIRA DIAS
CORRÉU	: GUSTAVO APARECIDO VIRGINATO
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA FRANCA RIBEIRO
CORRÉU	: ENEZIO GERMANO DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: RAFAEL DE PAULA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.